

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045**

PROCESSO CEE Nº 1210/91 - apenso Protocolado nº 002716/91 1º  
D.E. de São J.R. Preto  
INTERESSADO : EEPG "Prof. Oscar Arantes Pires" - São José do Rio  
Preto  
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do 1º  
grau André Luiz Veltroni Sanches  
RELATORA : **Consª Maria Eloísa Martins Costa**  
PARECER CEE Nº 182/92 - CEPO - APROVADO EM 18/03/92

Conselho Pleno

**1 - HISTÓRICO**

A direção da EEPG "Prof. Oscar Arantes Pires" encaminha consulta a este Conselho para matricular o aluno André Luiz Veltroni Sanches na 3ª série do 1º grau, após ter freqüentado um ano de Ciclo Básico.

O interessado, nascido em 19 de setembro de 1983, segundo informação da escola, foi matriculado, em 1991, no 1º ano do Ciclo Básico. Como já sabia ler, pois aprendera com a irmã e a mãe no lar, encontrava-se deslocado de seu grupo de estudos por já estar alfabetizado enquanto os demais alunos da classe, ainda no início da alfabetização.

O aluno foi submetido a uma prova de suficiência, composta de parte escrita e de parte oral, com leitura e interpretação de texto.

O desempenho do citado aluno foi considerado satisfatório por todos os professores que opinaram por sua transferência para o 2º ano do Ciclo Básico.

PROCESSO CEE Nº 1210/91

PARECER CEE Nº 182/92

Cumprе ressaltar que, até o presente momento, ele não apresentou qualquer dificuldade na aprendizagem dos componentes curriculares próprios da série, estando bem adaptado à sua turma do C.B. II.

A Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino considerando que:

- pelo exposto no processo, a escola não apresentou ao interessado alternativas de tratamento pedagógico individualizado, com aprofundamento de estudos no Ciclo Básico.

- a família, direção e professores se responsabilizaram pelo acompanhamento da aprendizagem do aluno, sem descuidar de sua integração e socialização com seus colegas mais velhos ou pelo menos com idade mais avançada;

- o aluno já cumpriu, como foi exaustivamente comprovado, todas as atividades previstas no Ciclo Básico;

- é favorável ao atendimento do pedido, bem como as demais autoridades ouvidas.

Os autos estão instruídos com: ofício da diretora, relatório das professoras do C.B. - Parecer da Coordenadora do C.B. - informação da D.E.

PROCESSO CEE Nº 1210/91

PARECER CEE Nº 182/92

## 2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de solicitação para efetuar a matrícula do menor André Luiz Veltroni Sanches na 3ª série do 1º grau, em 1992, após ter feito o Ciclo Básico em apenas um ano (1991), "pois fora alfabetizado no lar", começando na classe iniciante (ou dos alunos novos) do Ciclo Básico, logo remanejado para a classe mais adiantada, \*superando os colegas.

O Ciclo Básico configurou-se, desde a sua proposta original, como busca de novo modelo de organização de ensino de 1º grau, e, para tanto, como ponto de partida do enfrentamento dos graves problemas de repetência ao nível de 1ª série do 1º grau, e da evasão ao término desta mesma série (Parecer CEE nº 1788/85).

A Lei Federal nº 5692/71, em seu artigo 18 determina:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

O artigo 3º da Resolução S.E. nº 13/84 que regulamenta o Ciclo Básico, determina:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1210/91

PARECER CEE Nº 182/92

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com defasagem de idade-série poderão cursar o Ciclo Básico em menos de 02 (dois) anos, conforme prevê o § 4º do artigo 14 da Lei Federal 5692/71, com a formação de novas classes, se necessário".

Ainda com a publicação da Del. CEE 14/86 ficaram proibidas as matrículas na 3ª série do 1º grau de alunos que fizeram um ano de Ciclo Básico.

O Parecer 633/86 do Cons. Luiz Antônio Souza Amaral diz que: "a liberdade das escolas para reduzirem o tempo de permanência de um aluno no Ciclo Básico, se restringe no interesse pedagógico aos alunos com mais idade, ou seja, àqueles que no mínimo concluírem o C.B. com oito anos ou a serem completados até o final do ano letivo em que completarem o Ciclo Básico".

As autoridades de ensino são favoráveis ao atendimento do pedido.

Este Colegiado, tem, inúmeras vezes, alertado para o cumprimento da legislação, a fim de se evitar situações de fato, como o presente caso.

PROCESSO CEE Nº 1210/91

PARECER CEE Nº 182/92

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de André Luiz Veltroni Sanches, na 3ª série do 1º grau, em 1992, na EEPG "Prof. Oscar Arantes Pires", São José do Rio Preto, convalidando-se os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

**João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 1210/91

PARECER CEE Nº 182/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**